

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 670/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019.

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e adota outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA/CE, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Pela presente Lei fica criado o Fundo de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FUNDEMARH, instrumento de implementação da política ambiental do Município de Independência, através de captação, financiamento e aplicação de recursos nas ações da área ambiental e vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos que tem por finalidade o desenvolvimento de programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico, consoante previsão na Lei Orgânica e demais legislações pertinentes.

Art.2º O plano de aplicação do Fundo de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Hídricos evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Plano de Aplicação do Fundo de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FUNDEMARH integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unicidade.

§ 2º O Plano de Aplicação do Fundo de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Hídricos observará, na sua colaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.3º Poderá a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos repassar recursos para as entidades e organizações ligadas à área ambiental, através de convênio, contratos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a

matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente.

Art. 4º. A administração do Fundo de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FUNDEMARH obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislações afeitas.

Art.5º. A contabilidade do Fundo de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- FUNDEMARH tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial, orçamentária do sistema municipal de Meio Ambiente.

Art.6º. A escrituração contábil será feita pelo método utilizado pelo município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão – entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FUNDEMARH e mais demonstrações exigidos pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º A demonstração e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 7º - O FUNDEMARH será gerido pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH , sob orientação e controle do Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente- COMDEMA, com as seguintes atribuições:

I – Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FUNDEMARH, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração municipal;

II – Apoiar, acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos ao desenvolvimento de tecnologias não agressivas ao ambiente e a sua proteção, preservação, conservação e recuperação;

III – Elaborar o plano orçamentário e de aplicação dos recursos FUNDEMARH em consonância com a Lei de diretrizes orçamentárias do município, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

IV – Analisar e aprovar as prestações de contas trimestrais relativas à aplicação dos recursos do FUNDEMARH;

V – Encaminhar as prestações de contas anuais do FUNDEMARH a Câmara Municipal conforme exigido em relação aos recursos gerais do município;

VI – Apoiar e participar da celebração de convênios e contratos relativos as atividades de interesse da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH inerentes as suas atribuições legais.

Parágrafo único - Serão consideradas prioritárias as aplicações dos recursos financeiros do fundo nas seguintes atividades:

I – Criação e manutenção de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes;

II – Programas de educação ambiental;

III – Proteção, conservação ou recuperação de áreas degradadas com foco no combate à desertificação;

IV – Realização de cursos, congressos e seminários na área ambiental;

V – Desenvolvimento institucional, capacitação e qualificação dos servidores da SEMARH ;

VI – Pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

VII – Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos.

VIII – Contratação de Serviços de Limpeza Pública e destinação dos Resíduos Sólidos.

Art. 8º Constituem receitas do Fundo de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FUNDEMARH

I – Dotações orçamentárias oriundas do próprio município;

II – Taxas de licenciamento ambiental;

III – Taxas referentes às atividades de controle urbano, abrangendo a análise e aprovação de projetos de parcelamento do solo, projetos arquitetônicos, alvará de construção e reforma de edificações com área acima de 80m²;

IV – Taxas decorrentes das atividades de cadastramento de engenhos de propaganda e publicidade e de licenciamento de engenhos especiais;

V – Multas administrativas por alto lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização dos recursos ambientais e por descumprimento de medidas compensatórias destinadas a proteção, preservação, conservação, recuperação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

VI – Recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas a implantação ou manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de naturezas ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas a proteção, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII – Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de economia mista e fundações;

VIII – Recursos oriundos de convênios, contratos e consórcio celebradas entre o Município e Instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IX – Recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;

X – Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município;

XI – Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;



XII – Valores oriundos de condenações judiciais referentes às ações ajuizadas pelo Município de Independência em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;

XIII – Valores arrecadados com a cobrança de taxas de serviços prestados de acordo com a legislação vigente, a exemplo de fotocópia de plantas urbanísticas e legislação municipal, inclusive em meio digital.

XIV – Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUNDEMARH;

Art.9º- O Fundo de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FUNDEMARH instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art.10º – Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art.11º –As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações do vigente orçamento.

Art.12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Alceu Vieira Coutinho, Independência/CE, aos 13 dias do mês de Agosto de 2019.



José Valdi Coutinho
Prefeito Municipal